

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor
HELDER SALOMÃO

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. X Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XII do art. 3º da lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, constante do art. 25 da MP 905/2019:

JUSTIFICAÇÃO

Além dos atuais operadores – Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, bancos de desenvolvimento, cooperativas centrais de crédito, cooperativas singulares de crédito, agências de fomento, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, organizações da sociedade civil de interesse público, agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), são incluídos a **1) instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo** e 2) pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas de microempreendedores.

Quanto ao primeiro tipo incluído vale observar a contradição deste com a natureza do programa que propõem a viabilização de um crédito em condições estabelecidas por lei, direcionado à microempreendedores e com caráter orientado. Compreendemos que garantir a natureza do programa através de instituição financeira que opere exclusivamente por meio de aplicativos não seja possível, desta forma, esta emenda visa suprimir a inclusão destas instituições na Lei 13.636/2018.

